

## EVICÇÃO E DENUNCIÇÃO DA LIDE NO NOVO CPC BRASILEIRO

“Evicção” and “denunciação da lide” in brazilian’s new Code of Civil Procedure

Revista de Processo | vol. 258/2016 | p. 173 - 182 | Ago / 2016

DTR\2016\22278

---

### Marcelo José Magalhães Bonizzi

Procurador do Estado de São Paulo. Pós-doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor e mestre pela USP. Professor doutor da USP. marcelobonizio@gmail.com

**Área do Direito:** Processual

**Resumo:** No presente estudo são analisadas as hipóteses em que o direito de regresso é exercido de forma rápida, de acordo com a nova lei processual.

**Palavras-chave:** Processo - Direito de regresso.

**Abstract:** The paper intends to analyze the cases in which there is a possibility of a “fast track subrogation” procedure in accordance with the recent civil procedure Law.

**Keywords:** Procedure - Subrogation.

**Sumário:**

1 Considerações gerais sobre a intervenção de terceiros - 2 A denunciação da lide em caso de evicção: a opção do CPC de 1973 - 3 A denunciação “facultativa” da lide em caso de evicção: a opção do novo CPC - 4 A proibição de denunciação “sucessiva”: art. 125, § 2.º do novo CPC - 5 Considerações finais

### 1 Considerações gerais sobre a intervenção de terceiros

A intervenção de terceiros sempre foi um dos temas mais interessantes do direito processual civil, não só pela complexidade que possui, mas também pela intensa aplicação prática de alguns de seus institutos, como é o caso da denunciação da lide.

São muitos os questionamentos que as intervenções de terceiro despertam, mas os limites do presente estudo ficarão restritos à denunciação da lide fundada na alegação de evicção. Se os terceiros não podem ser prejudicados pela decisão proferida,<sup>1</sup> cumpre indagar em que medida eles podem atuar no processo e quais as repercussões disso na esfera jurídica desses terceiros,<sup>2</sup> a partir da perspectiva fornecida pelo novo CPC (LGL\2015\1656), em especial no que diz respeito à denunciação da lide, que talvez seja a forma mais utilizada de intervenção de terceiros na prática. Nessa perspectiva vão aparecer várias nuances, que revelarão alguns aspectos da importância da intervenção de terceiros para o sistema processual.

Há intervenções voluntárias, como a assistência (art. 119 do novo CPC (LGL\2015\1656)), em que o terceiro atua no processo se desejar, e intervenções provocadas, como a denunciação e o chamamento (arts. 125 e 130 do novo CPC (LGL\2015\1656), respectivamente), em que o terceiro se vê constrangido a atuar, sob pena de sofrer as consequências de sua omissão.

Em certas situações há um litígio entre o terceiro e alguma das partes que estão no processo, como na denunciação, em que o denunciado tem o dever de ressarcir o denunciante, caso este venha a ser derrotado no processo. Em outras intervenções, como na assistência, a missão do terceiro não é defender um interesse próprio – que aliás, nem está em discussão no processo – mas sim a de auxiliar uma das partes a defender seu próprio interesse.

Daí porque a denunciação da lide fundada na evicção oferece um rico material de estudo e uma boa oportunidade de entender a intervenção de terceiros, visto que o denunciado defende um interesse próprio e, ao mesmo tempo, tem interesse na vitória do denunciante frente ao outro litigante, porque, se aquele não for vitorioso, o denunciante não precisará exigir nada do denunciado.

Nos próximos tópicos serão tratados os demais aspectos da denunciação da lide, inclusive para apresentar as diferenças entre o velho e o novo CPC (LGL\2015\1656) a esse respeito.

### 2 A denunciação da lide em caso de evicção: a opção do CPC de 1973

No CPC de 1973 a denunciação da lide era apontada como sendo de utilização “obrigatória” nas hipóteses previstas no art. 77 daquele diploma processual,<sup>3</sup> mas a hipótese em que tal conduta era verdadeiramente obrigatória dizia respeito apenas à “evicção”, posto que, para exercer o direito “que da evicção resulta”, uma das partes estava obrigada<sup>4</sup> a fazer denunciação da lide ao alienante.<sup>5</sup>

Esta regra guardava relação com a regra prevista no art. 456 do Código Civil (LGL\2002\400), segundo a qual “para poder exercer o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante (...) quando e como lhe determinarem as leis do processo”.<sup>6</sup>

O objetivo dessas regras era o de resolver, num mesmo processo, não só o litígio entre o autor e o réu, mas também o litígio que inexoravelmente surgiria entre uma dessas partes e o alienante do bem que foi envolvido na disputa.

De fato, na linha da economia processual e da potencialização dos resultados do processo, não havia o que reclamar dessa regra, pois, de uma forma geral, é melhor resolver dois litígios, num só processo, do que precisar da instauração de dois processos para isso, sem contar a inconveniente possibilidade de decisões contraditórias em relação aos mesmos fatos. Em resumo, apesar do aumento de complexidade do processo causado pela denunciação, era compreensível que a lei exigisse a denunciação no caso de evicção.

Dessa forma, na vigência do CPC de 1973, aquele que fosse derrotado em juízo e não fizesse a denunciação da lide ao alienante, não poderia exigir deste os direitos que da evicção resultavam, previstos no art. 450 do Código Civil (LGL\2002\400). A jurisprudência do STJ, no entanto, atenuou o rigor da lei, permitindo a condenação do alienante mesmo na ausência da denunciação, mas apenas para receber de volta aquilo que foi pago,<sup>7</sup> isto é, sem direito aos demais valores previstos no art. 450 do Código Civil (LGL\2002\400), que são os seguintes: indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir; indenização pelas despesas do contrato e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção; e indenização pelas custas judiciais e pelos honorários de advogado.

### **3 A denunciação “facultativa” da lide em caso de evicção: a opção do novo CPC**

O novo CPC (LGL\2015\1656) muda radicalmente o cenário traçado pelo CPC de 1973 dispondo, em seu art. 125, apenas que “é admissível” a denunciação da lide, por qualquer das partes, quando se desejar “exercer os direitos que da evicção resultam” (inciso I).

Não satisfeito, o legislador foi além e deixou claro que “o direito regressivo será exercido por ação autônoma, quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida” (§ 1.º do art. 125), resgatando, em boa medida, aquilo que estava no CPC de 1939 que, além de não exigir a presença do alienante no processo (art. 95), também dispunha que “a evicção pedir-se-á em ação direta” (art. 101), porque, segundo a doutrina da época, “seria anarquizar o processo admitir entre o denunciante e denunciado discussão que não poderá interessar senão raramente à parte adversa.”<sup>8</sup>

Para não deixar dúvida quanto ao novo posicionamento, o legislador chegou ao extremo de revogar expressamente o art. 456 do Código Civil (LGL\2002\400), conforme determina o art. 1.072, II, do novo CPC (LGL\2015\1656), de forma que não haverá espaço para qualquer discussão a esse respeito no futuro, ou seja, qualquer uma das partes pode fazer a denunciação ao alienante e resolver tudo num só processo ou optar por esperar o final desse processo em que estiver litigando para, dependendo do resultado deste, processar o alienante em ação autônoma.

Essas mudanças não significam que houve alguma evolução e também não apontam para nenhum retrocesso, apenas deixam claro que os valores eleitos agora são outros. O CPC de 1973 apostava na exigência de reunião, numa mesma demanda, do litígio entre duas ou mais pessoas que se afirmam proprietárias de um mesmo bem, com o litígio entre uma dessas pessoas e o alienante do bem discutido por elas. Nesse caso, embora o processo ficasse mais complexo e mais lento, a economia processual<sup>9</sup> e a uniformidade de julgamentos ficavam em primeiro plano.

No novo CPC (LGL\2015\1656) os valores são outros. Na medida em que a denunciação em caso de evicção passa a ser faculdade das partes, privilegia-se a celeridade do processo em que duas ou mais pessoas discutem a propriedade de um determinado bem.<sup>10</sup> Aquele que for derrotado nesse processo poderá, posteriormente, avaliar se é o caso de ingressar em juízo contra o alienante.

É correto dizer que o sistema ficou menos <<publicista>> nesse ponto, visto que aumenta o poder das partes de controlar os rumos do processo. Nem sempre a denunciação é vantajosa, principalmente porque pode introduzir fundamentos de fato e de direito que só remotamente estarão relacionados com os fundamentos alegados pelo autor do processo. Assim, por exemplo, se “A” e “B” discutem a propriedade de uma casa em juízo e “B” descobre que foi enganado por “C” na aquisição desse imóvel, a denunciação feita por “B” a “C” muito provavelmente vai introduzir no processo entre “A” e “B” fundamentos de fato e de direito absolutamente novos, circunstância que, não obstante tenha o potencial de resolver dois litígios numa única sentença, provocará atrasos consideráveis no curso do processo, prejudicando as expectativas de “A” quanto à rápida solução do litígio.

### 3.1 Denunciação facultativa e prescrição

É muito provável que as partes deixem de fazer a denunciação da lide e optem, a partir da vigência do novo CPC (LGL\2015\1656), muito mais pela via da chamada ação “autônoma”, em que o autor poderá exercer “os direitos que da evicção resultam” após o término do processo em que ocorreu a perda do bem. Também é provável que as partes descubram algo durante o processo muito depois do prazo da denunciação que, ante a preclusão do direito de denunciar, justifique processar o alienante posteriormente, em “ação autônoma”, para usar a terminologia do novo CPC (LGL\2015\1656).

Nesses casos, que devem ser frequentes a partir do novo CPC (LGL\2015\1656), não há motivos para preocupação com a prescrição, cujo prazo estará suspenso enquanto pender o processo em que se discute a propriedade da coisa. Aliás, é o resultado deste que fará nascer o interesse de agir do derrotado em exercer tais direitos em relação ao alienante.

Essa suspensão do prazo prescricional tem duplo fundamento. Considerando que a prescrição está ligada à inércia e que as partes envolvidas no processo em que se discute a propriedade de um bem não estão sendo inertes, é razoável supor que elas possuem o direito de aguardar o desfecho do processo para só então – o derrotado – exercer, em relação ao alienante que poderia ter sido denunciado, os direitos que da evicção resultam.<sup>11</sup>

Seria mesmo exagerado exigir que qualquer das partes, mesmo antes do término desse processo, se voltasse contra os alienantes afirmando que possui os direitos decorrentes da evicção, apenas para evitar a prescrição. Aliás, como ainda não sofreram a perda do bem que disputam, restaria evidente a falta de interesse de agir em ingressar em juízo dessa forma, motivo pela qual, repita-se, não corre a prescrição em situações assim.

Enquanto a denunciação era considerada obrigatória não havia espaço para discussão quanto à prescrição, mas o novo CPC (LGL\2015\1656) a transforma em facultativa, o que, evidentemente, vai despertar a atenção de todos para os prazos prescricionais. De fato, se, por exemplo, o processo levou mais de dez anos para terminar, é somente depois do trânsito em julgado da decisão proferida nesse processo que vai começar a contar o prazo prescricional. Isso significa que o alienante pode ser surpreendido, talvez quinze anos depois do negócio que realizou, com uma ação em que o autor pretenda receber os direitos que da evicção resultam.

Nessa linha, embora utilizando uma redação defeituosa, o Código Civil (LGL\2002\400) é explícito ao dispor que não corre a prescrição “pendendo ação de evicção” (art. 199, III). Não se trata, propriamente, da ação em que se pretende exercer os direitos que da evicção resultam, mas sim a ação em que se discute a propriedade do bem, na forma já exposta no presente estudo, e que pode provocar a evicção. Se não for assim, essa regra ficará sem sentido nesse ponto, porque a ação de evicção pressupõe que alguém deixou de ser proprietário, por força de decisão judicial (ou administrativa), e que pretende receber, do alienante, a devida compensação (art. 450 do Código Civil (LGL\2002\400)). Nesse cenário, o único prazo prescricional que se deseja suspender é aquele em favor do alienante, porque, em relação a ele, enquanto não terminar o processo, não se sabe se haverá evicção ou não, disso resultando que a melhor interpretação que se pode dar ao dispositivo mencionado é a de que o prazo para exercer os direitos que evicção resultam é que fica suspenso enquanto pender o processo em que a evicção pode ocorrer. Portanto, pendendo uma dúvida sobre quem pertence determinado bem, não é justo exigir que a demanda contra o alienante seja ajuizada antes do trânsito em julgado daquela que provocou a evicção.

Em última análise, os dois fundamentos apresentados para a suspensão do prazo prescricional são

praticamente o mesmo: a ausência de inércia. Na primeira hipótese, autor e réu sustentam a existência do direito de propriedade de um mesmo bem e não estão sujeitos à prescrição, porque, objetivamente, não acreditam que será necessário processar o antigo proprietário desse bem. Somente a derrota em juízo fará com que surja a pretensão de exercer os direitos que da evicção resultam, ou seja, a prescrição deve ser contada do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou essa derrota (a perda do bem). Na segunda hipótese, a própria lei diz que deve ocorrer a suspensão do prazo enquanto estiver pendente o processo em que se discute a propriedade, porque, obviamente, nenhuma das partes desse processo está inerte. No mínimo, há uma “crise de certeza”<sup>12</sup> quanto à existência de uma determinada relação jurídica, hipótese em que não corre a prescrição.

### 3.2 Denunciação facultativa e direito intertemporal

As novas regras da denunciação da lide só valem a partir da entrada em vigor do novo CPC (LGL\2015\1656), que deve ocorrer a partir de 16 de março de 2016. A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que criou o novo CPC (LGL\2015\1656) e foi publicada em 17 de março, estipula que sua entrada em vigor ocorrerá “um ano” após a data de publicação, ou seja, em 16 de março de 2016 (art. 1.045).

Até esta data, a denunciação continua a ser obrigatória, mas é preciso lembrar que a lei processual é aplicável aos processos pendentes, com exceção daqueles regidos pelo procedimento sumário ou pelos procedimentos especiais (art. 1.046, § 1.º).

Assim, talvez sem ter prestado muita atenção nisso, o legislador criou um cenário curioso para as questões de direito intertemporal que envolvem a denunciação nas ações em curso no dia 16 de março de 2016. Se se tratar de rito ordinário, mas o prazo para a denunciação – já iniciado – ainda não tiver terminado no momento em que o novo CPC (LGL\2015\1656) entrar em vigor, tal exigência deixará de existir, mas a denunciação remanesce, nesse caso, apenas como “direito adquirido processual”<sup>13</sup> e também como simples “faculdade” de qualquer das partes. O mesmo ocorrerá se o prazo para denunciação ainda não começou. Nessa hipótese a exigência simplesmente desaparece, posto que as regras processuais novas se aplicam imediatamente aos processos em curso. Mas as novas regras, repita-se, permitem que as partes utilizem a denunciação como simples faculdade, ou seja, desaparece apenas a <<exigência>> de denunciação, seja na hipótese em que o prazo já começou, seja no caso em que esse prazo ainda está por iniciar.

Por outro lado, se o prazo para denunciar começou e terminou antes da entrada em vigor do novo CPC (LGL\2015\1656) é evidente que os efeitos programados pela lei incidirão, e uma das partes ficará sem poder exercer os direitos que da evicção resultam caso não faça a denunciação.

No caso dos processos de rito sumário – que desapareceram no novo CPC (LGL\2015\1656) – a solução é outra, posto que a regra que está no art. 1.046, § 1.º, desse novo diploma legal determina que as disposições antigas continuarão a ser aplicadas aos processos que seguirem esse rito até que sobrevenha a sentença, o que, em princípio, mantém a exigência de denunciação em todos os processos que seguirem o rito sumário ou ordinário iniciados antes da entrada em vigor do novo CPC (LGL\2015\1656).

Porém, no rito sumário a única hipótese em que a denunciação é admitida não é aquela amparada na evicção, mas sim aquela “fundada em contrato de seguro” (art. 280 do CPC de 1973), ou seja, somente a denunciação que trata do direito de regresso decorrente de contrato de seguro era admitida, mas a evicção nada tem a ver com isso, o que permite a conclusão de que, no procedimento sumário, a denunciação amparada na evicção nunca foi obrigatória e, no novo CPC (LGL\2015\1656), que não prevê mais o rito sumário, continua não sendo.

Por último, cumpre destacar que o novo CPC (LGL\2015\1656) elimina o rito sumário e passa a disciplinar um rito único, cujas únicas exceções são aqueles procedimentos especiais previstos nos arts. 539 e ss., de forma que a faculdade de denunciação passa a existir em praticamente todas as ações de conhecimento, inclusive aquelas antes regidas pelo rito sumário.

### 4 A proibição de denunciação “sucessiva”: art. 125, § 2.º do novo CPC

O CPC de 1973 admitia, ainda que de forma indireta, a chamada “denunciação sucessiva”, ou seja, que o denunciado promovesse nova denunciação, nos termos do disposto no art.73 daquele diploma processual, e que o novo denunciado também pudesse fazer nova denunciação, e assim

sucessivamente, enquanto fosse possível.

Mas o novo CPC (LGL\2015\1656) admite uma única denunciação sucessiva, conforme dispõe a regra que está no § 2.º do art. 125, que faz remissão, inclusive, à “ação autônoma”, caso o denunciado sucessivo entenda ser necessário processar o alienante.

Não há dúvidas de que, também nesse ponto, o legislador privilegiou a celeridade do processo. Se uma única denunciação pode ter um efeito desastroso na celeridade do processo em que é feita, tendo em vista a inclusão de fatos e de fundamentos jurídicos novos, uma segunda denunciação, só pode ser feita por quem figurar como denunciado, pode complicar ainda mais esse cenário, porque é praticamente certo que essa nova denunciação também introduza novos fundamentos. Dessa forma, na linha do entendimento que vinha sendo adotado na época do CPC de 1973, o juiz não deve admitir mais de uma denunciação sucessiva, sob pena de comprometer – por completo – a celeridade do processo.<sup>14</sup>

## 5 Considerações finais

A denunciação da lide só costuma apresentar resultados verdadeiramente úteis quando é fundada em contrato de seguro, especialmente nas ações envolvendo acidente de trânsito. Além de, ao menos na maioria das vezes, não introduzir fundamentos de fato novos e, portanto, não atrapalhar a fase instrutória, essa modalidade de denunciação é muito útil para possibilitar a reparação rápida dos danos experimentados pelo denunciante que possui contrato de seguro. Aliás, nessa linha de pensamento, o novo CPC (LGL\2015\1656) agora é explícito ao admitir que a seguradora responda diretamente perante aquele que tiver direito à indenização, ou seja, não é mais preciso executar por primeiro o segurado (denunciante) para, somente quando esse pagasse a dívida, ser exigido o reembolso do valor que foi pago (art. 128, parágrafo único, do novo CPC (LGL\2015\1656)).

Nesse cenário, era angustiante imaginar que a denunciação em caso de evicção era obrigatória. O prazo para fazer a denunciação sempre foi muito exíguo e, por vezes, somente na fase instrutória, quando esse prazo já estava há muito encerrado, é que as partes descobriam que havia motivo para a denunciação da lide, motivo pelo qual, conforme já foi mencionado no presente estudo, a jurisprudência abrandou os rigores dessa exigência para permitir que ao menos o valor daquilo que foi pago fosse pudesse ser exigido do alienante.

O novo CPC (LGL\2015\1656) parece ter feito uma excelente escolha ao libertar as partes dessa incômoda exigência. É de se esperar que novos obstáculos não surjam nesse cenário, como as discussões sobre prescrição, que devem levar em conta o tempo em que o primeiro processo ficou pendente, para que as justas expectativas daqueles que foram lesados pelo alienante não fiquem frustradas.

Espera-se, enfim, que a denunciação, que agora deixa de ser obrigatória em todas as circunstâncias, possa ser efetivamente útil quando for utilizada, porque, quem optar por utilizá-la, por certo terá boas razões para não esperar pelo fim do primeiro processo e assumirá, conscientemente, que suas chances de sucesso ficarão maiores dessa forma, mesmo com o aumento da complexidade do primeiro processo.

---

1 Art. 472 do CPC de 1973 e 506 do novo CPC (LGL\2015\1656).

2 Assim como uma pedra lançada na água produz ondas que vão enfraquecendo à medida que se distanciam do centro, os efeitos de uma decisão judicial (declaratórios, condenatórios ou constitutivos) atingem intensamente aqueles que estão próximos (as partes) e de forma mais fraca aqueles que estão mais distantes da relação jurídica material discutida em juízo, até desaparecerem. Os sistemas processuais em geral costumam admitir que esses terceiros atuem em juízo, protegendo-os conforme a intensidade desses efeitos (v. Enrico Tullio Liebman. In *Manuale di diritto processuale civile*. 5. ed. Milano: Giuffrè, 1992, p. 107). Os embargos de terceiro, por exemplo, são um contundente remédio para proteção daqueles que foram atingidos por uma decisão judicial proferida num processo do qual eles não foram partes, assim como o recurso de terceiro prejudicado também é. Para as demais situações, o sistema processual cria um tópico específico, para tratar dos

vários procedimentos da “intervenção de terceiros” (arts. 119 e ss. do novo CPC (LGL\2015\1656)).

3 O CPC de 1939 tratava dessa hipótese como “chamamento à autoria”, mas deixava claro que isso era facultativo: “Art. 95. Aquêlê que demandar ou contra quem se demandar acerca de coisa ou direito real, poderá chamar à autoria a pessoa de quem houver a coisa ou o direito real, a fim e resguardar-se dos riscos da evicção.”

4 A jurisprudência que se formou em torno desse dispositivo apontava o inciso II também como obrigatório (cfr. Theotonio Negrão. In *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 186). No entanto, a rara incidência desse dispositivo na prática não recomendou estudos aprofundados a respeito e nem permitiu nenhuma conclusão consistente a esse respeito. Ao mesmo tempo, em relação ao disposto no inciso III, restou pacificado que não havia nenhuma obrigatoriedade de denunciação da lide.

5 “Evicção é a perda da coisa para outrem. Pode ser oriunda de decisão judicial, em virtude de apreensão policial (STJ, Resp 51.875-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) ou de qualquer outra atividade administrativa (STJ, REsp 19.391-SP, rel. Min. Barros Monteiro)” (Marinoni-Arenhart-Mitidiero. In *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 202).

6 Cfr. Cândido Rangel Dinamarco. In *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 141.

7 REsp 255.639/SP, 3. T. Rel. Min. Menezes Direito (j. 24.4.2001) e REsp 132.258/RJ, 3. T., rel. Min. Nilson Naves (j. 06.12.1999), conforme observa José Roberto dos Santos Bedaque. In *Código de Processo Civil interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 151.

8 Cf. Pedro Batista Martins. In *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1940, p. 309.

9 Esta economia processual só estava presente quando as provas produzidas no processo inicialmente instaurado já serviam para acolher a denunciação, ou vice-versa, caso contrário, ao invés de economia, a exigência de denunciação era apenas tornava mais lento o andamento do processo. Sobre o chamado “princípio da economia processual”, que parece servir de fundamento a toda intervenção de terceiros, e sua dimensão no novo CPC (LGL\2015\1656), v. Marcelo José Magalhães Bonicio, in *Princípios do processo no novo CPC (LGL\2015\1656)*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 210.

10 Nada impede, aliás, que o alienante pleiteie seu ingresso no processo em que não ocorreu a denunciação, para atuar como assistente, simples ou litisconsorcial (arts. 121 e 124, respectivamente, do novo CPC (LGL\2015\1656)), conforme o caso, porque seu interesse é essencialmente “jurídico”, visto que ele terá condições de auxiliar qualquer das partes a defender a legalidade do ato impugnado.

11 Cfr. Celso Agrícola Barbi. In *Ação declaratória principal e incidente*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 119-120.

12 Cf. José Roberto dos Santos Bedaque. In *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 521.

13 Sobre o tema, v. o clássico estudo de Galeno Lacerda, intitulado *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, esp. p. 13, in verbis: “Em regra, porém, cumpre afirmar que a lei nova não pode atingir situações processuais já constituídas ou extintas sob o império da lei antiga, isto é, não pode ferir os respectivos direitos processuais adquiridos. O princípio constitucional de amparo a esses direitos possui, aqui, também, plena e integral vigência”.

14 Embora a lei admitisse sucessivas denunciações, sem impor limites, a jurisprudência que se formou na época do CPC (LGL\2015\1656) recomendava que o magistrado impedisse denunciações sucessivas que provocassem “demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora” (RSTJ 24-466), conforme observa Theotonio Negrão. In *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 193. Nessa linha de

pensamento, observa Cassio Scarpinella Bueno que o juiz, quando não “houver compatibilidade entre o objeto de conhecimento de um e de outro pedido (...) a denunciação deve ser indeferida” (in *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 152. De fato, compete ao juiz avaliar se a denunciação é oportuna, mas é preciso também que ele tenha em mente que um processo, ainda que mais complexo e demorado, costuma ser melhor do que dois, eventualmente tratando dos mesmos fatos. Nesse sentido, vale lembrar a polêmica instaurada na doutrina entre a posição de Vicente Greco Filho (sempre mais restritiva, na linha do que vem sendo sustentado por Cássio Scarpinella Bueno, não admitindo a denunciação que introduza fatos novos) e a de Cândido Rangel Dinamarco (que costuma admitir a denunciação mesmo quando esta introduz novos fatos. Op. cit. p. 184).